

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA MARINHA

(Manual de procedimentos único e comum a todos os Ministérios intervenientes)

Documento do Grupo de Trabalho
PROJECTO: b. Simplificação Processual e de Licenciamento das Actividades Marítimas

Estratégia Nacional para o Mar
COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS ASSUNTOS DO MAR
Programa: Planeamento e Ordenamento do Espaço Marítimo
Tema: Aquicultura Marinha



Índice

1	Introdução	3
2	Glossário	4
3	Tipo de Estabelecimentos	7
4	Licenciamento e Entidades Licenciadoras	8
4.1	APA/ARH- Administração da Região Hidrográfica e outras entidades licenciadoras da utilização dos recursos hídricos.	8
4.2	DGRM – Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos/ DRAP -Direções Regionais de Agricultura e Pescas	9
4.3	Autoridade de AIA	10
4.4	CCDR – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional	11
4.5	ICNF, IP – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP	11
4.6	DGAV – Direção-Geral de Alimentação e Veterinária	12
5	Título de Utilização dos Recursos Hídricos	12
5.1	Atribuição do título de utilização dos recursos hídricos	13
5.2	Pedido de informação prévia	13
5.3	Revisão / alteração / caducidade e revogação dos títulos de utilização dos recursos hídricos	14
5.4	Transmissão de títulos de utilização dos recursos hídricos	16
6	Autorização da Instalação	16
6.1	Despacho de autorização	16
6.2	Transmissão, caducidade e revogação da autorização.	17
6.3	Prazos para a instalação.	17
7	Licença de Exploração	18
7.1	Emissão da licença de exploração	18
7.2	Renovação, transmissão, suspensão, caducidade e revogação da licença de exploração	18
7.3	Alterações ao licenciamento de estabelecimentos.	19
8	Outras Licenças ou Autorizações	20
9	Taxas e Outros Pagamentos	21
9.1	Taxa de recursos hídricos	21
9.2	Cauções	24
9.3	Outras taxas	24
10	Embarcações de Apoio à Atividade	24
11	Projetos Localizados em Áreas de Diferentes Entidades Licenciadores do DPH	25
12	Anexos	26

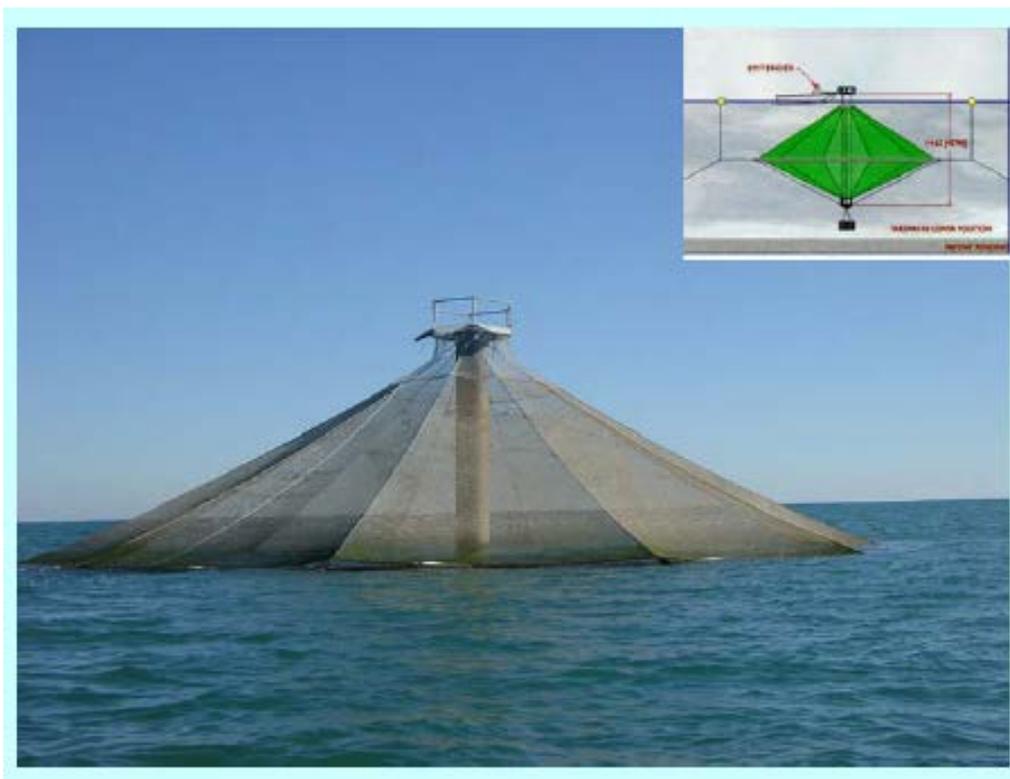


1. Introdução

O presente Manual contém os procedimentos de licenciamento para a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, em águas salgadas e salobras, a localizar na zona costeira¹ e em mar aberto, bem como um conjunto de informação útil para quem pretenda exercer a atividade, incluindo a documentação exigível em sede de licenciamentos².

Visando simplificar e facilitar o acesso dos promotores aos elementos indispensáveis em matéria de licenciamento, procede-se à sistematização integrada dos procedimentos, nas vertentes de licenciamento da utilização dos recursos hídricos e da atividade, com a formalização dos pedidos instruída com um único processo (ANEXO C), adotando-se a constituição de um “Balcão Único”, coordenado pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), em articulação com as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP).

Pretende conferir-se maior consistência e uniformidade à atuação dos organismos oficiais intervenientes na tramitação dos processos de licenciamento, assegurando uma boa articulação entre os mesmos, e obter maior celeridade e eficácia na



apreciação dos processos, bem como minimizar constrangimentos que ainda se colocam ao desenvolvimento da atividade.

¹ Incluindo em áreas estuarinas e lagunares

² Os procedimentos de licenciamento podem ser consultados no website da DGRM em <http://www.dgrm.min-agricultura.pt>; na APA <http://www.apambiente.pt>



Este Manual constitui um passo no sentido da modernização e simplificação administrativa, prosseguindo, desde modo, o propósito de melhoria contínua dos serviços prestados, onde a relação com os promotores da aquicultura marinha ocupa um papel essencial.

2. Glossário

No âmbito do presente Manual são utilizadas as seguintes definições, constantes dos diplomas aplicáveis:

Águas costeiras – as águas superficiais situadas entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual é medida a delimitação das águas territoriais, estendendo-se, quando aplicável, até ao limite exterior das águas de transição;

Águas de transição – as águas superficiais na proximidade das fozes dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce;

Águas territoriais – as águas marítimas situadas entre a linha de base e uma linha distando 12 milhas náuticas da linha de base.

Aquicultura - a criação ou cultura de organismos aquáticos que aplica técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa; durante toda a fase de criação ou de cultura, inclusive até à sua colheita, estes organismos continuam a ser propriedade de uma pessoa singular ou coletiva. Aqui se incluem as designadas culturas biogenéticas a que se refere a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Como por exemplo:

Algocultura – a atividade que tem por finalidade a cultura de algas;

Carcinicultura – a atividade que tem por finalidade a cultura de crustáceos;

Moluscicultura – a atividade que tem por finalidade o cultivo de moluscos;

Piscicultura – a atividade que tem por finalidade o cultivo de peixe.

Área de produção aquícola em mar aberto (APA) – espaço marítimo, compreendido em águas costeiras e territoriais do continente, devidamente sinalizado de acordo com o Regulamento de Balizagem em vigor e as recomendações da International Association of Aids to Navigation and Lighthouse Authority, repartido em lotes, de forma a agrupar, no seu interior, um conjunto de estabelecimentos de culturas marinhas, devidamente individualizados;

Água salgada - água cujo grau de salinidade é elevado e não está sujeito a variações significativas;



Água salobra - água cuja salinidade é superior à água doce e inferior à água salgada, sujeita a variações devido aos fluxos de água doce ou do mar;

Áreas sensíveis:

- i. Áreas Protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro ou do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho;
- ii. Áreas Classificadas no âmbito da Rede Natura 2000, classificadas nos termos de Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, no âmbito das Diretivas n.ºs 79/409/CEE e 92/43/CEE;
- iii. Zonas protegidas ao abrigo da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;
- iv. Áreas de proteção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público definidas nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Comissão de vistoria - órgão composto por representantes de vários organismos públicos, conforme o previsto no Artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, a que preside um representante da DGRM ou o competente Capitão do porto, caso o estabelecimento se localize em espaço sob jurisdição da Autoridade Marítima. Esta comissão aprecia e emite parecer vinculativo sobre os projetos de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas na zona costeira³, e funciona sempre que esteja presente a maioria dos seus membros. O parecer final favorável exige a concordância da totalidade dos membros presentes;

Culturas biogenéticas - as atividades que tenham por finalidade a reprodução, o crescimento, a engorda, a manutenção ou afinação de espécies aquáticas em água (...) salobra ou salgada;

Culturas marinhas - atividades que tenham por finalidade a reprodução e o crescimento e engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas;

Cultura em regime de produção extensivo - a produção com recurso a alimentação exclusivamente natural;

Cultura em regime de produção intensivo - a produção com recurso a alimentação exclusivamente artificial;

Cultura em regime de produção semi-intensivo - a produção com recurso a suplemento alimentar artificial;

³ Incluindo as zonas estuarinas e lagunares



Domínio público hídrico – compreende, nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas. O domínio público hídrico pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas e aos municípios e freguesias;

Domínio público marítimo – compreende, nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro:

- i. As águas costeiras e territoriais;
- ii. As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- iii. O leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;
- iv. Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva;
- v. As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

Estabelecimentos de culturas marinhas - instalações que tenham por finalidade a reprodução e o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem; aqui se incluem as culturas biogenéticas, a que se refere a Lei da Água, o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio e legislação complementar, que utilizem águas salgadas ou salobras;

Espécies marinhas - grupo de animais ou plantas cujos espécimes passam na água salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;

Região hidrográfica – a área de terra e de mar, abrangendo uma ou mais bacias hidrográficas contíguas e as águas subterrâneas e costeiras que lhes estão associadas, que constitui a principal unidade para a gestão das bacias hidrográficas;

Zona Costeira - Porção do território influenciada direta e indiretamente em termos biofísicos pelo mar (ondas, marés, brisas, biota ou salinidade) e que pode ter para o lado da terra largura de ordem quilométrica (*European Code of Conduct for Coastal Zone*).





3. Tipo de Estabelecimentos

Distinguem-se os seguintes tipos de estabelecimentos:

1. Unidades de reprodução: estabelecimentos aquícolas destinados a produzir, por métodos artificiais, as diferentes fases de desenvolvimento incluindo o embrionário de determinada espécie – gâmetas, ovos, larvas, pós-larvas, juvenis e esporos;

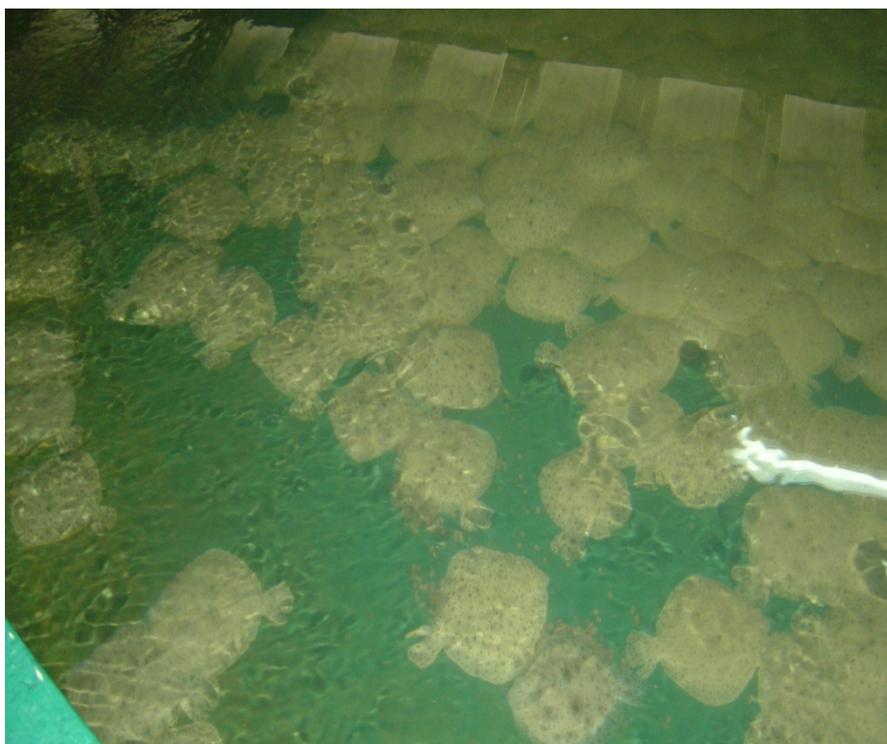
2. Unidades de crescimento e engorda: instalações onde se promove o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem.

As instalações de crescimento e engorda podem apresentar as seguintes tipologias, atendendo às características da sua estrutura e/ ou local que ocupam:

- 2.1. **Tanques:** instalações localizadas em terra, constituídas por materiais diversos, desde terra propriamente dita a betão ou fibra;
- 2.2. **Estruturas flutuantes** (para peixe e bivalves): estruturas localizadas na massa de água, constituídas por jaulas, flutuantes ou submersíveis, jangadas ou cabos (*longlines*);
- 2.3. **Viveiros de moluscos bivalves:** unidades localizadas em zonas intertidais de estuários e rias e outros locais.

Os requisitos e condições exigíveis para a instalação dos referidos estabelecimentos constam dos artigos 8.º e 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, conjugado com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 9/2008, e com o n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

No que respeita a estruturas em *offshore*, é da responsabilidade do promotor assegurar as condições de amarração e de flutuabilidade, garantindo o cumprimento das normas legais aplicáveis.





4. Licenciamento e Entidades Licenciadoras

(Fluxogramas A1 e A2)

O licenciamento da atividade de aquicultura marinha pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), enquanto entidade coordenadora, envolve sempre o licenciamento prévio da utilização de recursos hídricos abrangidos, bem como:

- (i) A emissão da Declaração de Impate Ambiental (DIA), nos casos previstos em 4.3 infra;
- (ii) A emissão de autorização pela CCDR, nos casos previstos em 4.4 infra;
- (iii) A emissão de autorização ou parecer do ICNF, I.P., nos casos previstos em 4.5 infra.

Atendendo às diferenças de nomenclatura existente na legislação foi adotada a designação de culturas biogénicas / culturas marinhas para estes estabelecimentos.

4.1. APA/ARH – Administração da Região Hidrográfica e outras entidades licenciadoras da utilização dos recursos hídricos

De acordo com o previsto no artigo 12.º do regime da utilização dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, a emissão do/dos títulos de utilização dos recursos hídricos,⁴ que necessariamente precedem o licenciamento da atividade dos estabelecimentos de culturas marinhas, cabe à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente, adiante designada por APA/ARH.

Nas áreas do domínio público hídrico afetas às entidades portuárias, as competências da APA/ARH para licenciamento e fiscalização dos recursos hídricos, consideram-se delegadas na Administração Portuária com jurisdição no local, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, devendo ainda ser tido em conta o disposto nos artigos 13º e 38.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

Encontra-se igualmente prevista a possibilidade da APA/ARH delegar as suas competências, em matéria de licenciamento e de fiscalização dos recursos hídricos, em outras entidades, designadamente no Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF), conforme o estabelecido no n.º 7 do artigo 9.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Se a área ocupada pelo estabelecimento se localizar na totalidade ou mais de 50% em águas territoriais os processos serão avaliados pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), de acordo com o disposto no Despacho n.º 5277-A/2011 (2.ª Série), de 25 de Março. Enquanto não é publicado o regime jurídico para as utilizações a desenvolver para além do limite das águas costeiras, delimitadas nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, compete à APA:

- Aferir a título prévio a compatibilidade da utilização pretendida com o local onde a mesma se irá desenvolver e avaliar os eventuais impates da utilização na qualidade da água e no meio marinho;
- Efetuar, se necessário, a articulação com outras entidades na análise dos pedidos;

⁴ Para as designadas culturas biogénicas



- Proceder ao registo dos pedidos que venham a ser apresentados, a fim de serem considerados devidamente enquadrados com a entrada em vigor da legislação que regule as utilizações de recursos hídricos do domínio público marítimo nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, a desenvolver para além do limite das águas costeiras;
- Emitir parecer sobre o pedido de utilização dos recursos hídricos.



Figura 1 – Ilustração das localizações sujeitas ao Despacho n.º 5277-A/2011

Quando a emissão dos títulos de utilização do domínio público hídrico possa afetar a segurança marítima, a preservação do meio marinho ou outras atribuições da Autoridade Marítima ou a segurança portuária e de navegação, a Autoridade Marítima, a Autoridade Portuária e o IPTM, I.P. são, respetivamente, ouvidos pela APA/ARH, nas condições previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

4.2. DGRM – Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos/DRAP – Direções Regionais de Agricultura e Pescas

À Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos cabe autorizar a instalação dos estabelecimentos de culturas marinhas e licenciar a respetiva exploração, de acordo com o previsto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, conjugado com os Decretos Regulamentares n.º 14/2000, de 21 de Setembro e com o Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de Março.

As Direções Regionais de Agricultura e Pescas, nas respetivas circunscrições territoriais, são competentes para proceder à receção, instrução, apreciação técnica do projeto, remessa do mesmo às entidades intervenientes, elaboração do edital, sendo o caso, e convocação da comissão de vistoria.

No procedimento para a autorização de instalação são ouvidas diversas entidades no âmbito das suas competências, as quais integram a comissão de vistoria, designadamente, o Instituto Português do Mar e da



Atmosfera, IP (IPMA); a Capitania do porto caso o estabelecimento se localize em área de jurisdição marítima; a entidade licenciadora dos recursos hídricos; o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF), caso o estabelecimento se localize em área com estatuto de proteção ambiental; a Direção Geral de Alimentação e Veterinária; a Direção-Geral de Saúde e a autarquia local da área de localização do estabelecimento.

No caso de estabelecimentos a localizar em mar aberto (*offshore*) e que se insiram em Área de Produção Aquícola, o procedimento de autorização de instalação inicia-se com o pedido de atribuição de título de utilização de recursos hídricos, a emitir pela APA/ARH respetiva, mediante parecer prévio da DGRM. Quando emitido, o título de utilização de recursos hídricos substitui o despacho de autorização de instalação do Diretora-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, sendo a licença de exploração emitida após a conclusão e aprovação da unidade instalada.

4.3. Autoridade de AIA

Relativamente a estabelecimentos em regime de produção intensiva, pode haver lugar, a procedimento de Avaliação do Impacte Ambiental (AIA), nos termos previstos no anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, o qual é sempre prévio a qualquer licenciamento.

Uma piscicultura intensiva é sujeita a AIA sempre que se localize em área sensível⁵ ou quando se verificarem as seguintes condições⁶:

Piscicultura em sistemas estuarinos ou similares ou sistemas lagunares:

a) **Tanques:** área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano; área ≥ 2 ha ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano;

b) **Estruturas flutuantes:** produção ≥ 200 t/ano ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com as unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a produção ≥ 200 t/ano;

Piscicultura marinha: produção ≥ 1000 t/ano;

Havendo procedimento concursal para a atribuição do título de utilização de recursos hídricos, o procedimento de AIA só terá início após seleção do candidato a quem será emitido o título, caso obtenha uma DIA favorável ou condicionalmente favorável.

⁵ Não inclui as áreas protegidas ao abrigo da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro

⁶ Estipuladas na coluna "caso geral" da alínea f) do ponto I do anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.



Os elementos a apresentar no âmbito deste último procedimento (Anexo D) são entregues à DGRM, que os remete à Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental, isto é, à entidade responsável pela avaliação, que neste caso é a Agência Portuguesa do Ambiente (Fluxograma no Anexos B).

Nos casos de alterações aos estabelecimentos de culturas marinhas, deve ser observado, em sede de AIA, o disposto no ponto 7.3 infra.

4.4. CCDR - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional

As instalações a localizar em área integrada na Reserva Ecológica Nacional (REN), carecem de autorização prévia da CCDR territorialmente competente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto.



Os elementos instrutórios necessários nos procedimentos de autorização da REN encontram-se elencados no anexo II da Portaria n.º 1356/2008, de 28 de Novembro, constando do ponto IV.1 do anexo I da mesma as condições para a viabilização de estabelecimentos de aquiculturas marinhas.

4.5. ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP

Os estabelecimentos a localizar em Áreas Protegidas e em zonas da Rede Natura 2000, ou seja, Áreas Classificadas tal como definidas no regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho), estão igualmente sujeitos, previamente, às condições constantes da respetiva legislação aplicável (Anexo F, ponto II d)), nas quais se incluem o parecer vinculativo do ICNF, I.P.,



e a sujeição a procedimento de Avaliação de Incidências Ambientais, quando, nos termos gerais, não sejam sujeitos a procedimento de AIA.

4.6. DGAV – Direção Geral de Alimentação e Veterinária

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, abreviadamente designada por DGAV, tem por missão a execução e avaliação das políticas sanitárias veterinárias, de proteção animal e de saúde pública e animal, no âmbito das suas atribuições, sendo o serviço investido nas funções de autoridade sanitária veterinária nacional.

A instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas estão sujeitas ao procedimento previsto no Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro. A DGAV, através do Decreto-Lei n.º 152/2009, de 02 de Julho, passa a integrar sempre a comissão de vistoria prevista no diploma acima citado.

5. Título de Utilização dos Recursos Hídricos

A instalação de estabelecimentos de culturas biogenéticas/ culturas marinhas, quer estes se localizem em área dominial ou em área privada, está sujeita à obtenção prévia do respetivo título de utilização dos recursos hídricos, conforme previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

As utilizações dos recursos hídricos que podem estar envolvidas são:

- Ocupação do domínio hídrico;
- Captação de água;
- Rejeição de efluentes.

No caso de margens e leitos particulares de águas públicas será emitida uma autorização para a ocupação (alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e uma licença para a captação e para a rejeição (alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro).

No caso de margens, leitos e águas públicas será emitida uma licença (alínea j) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro). Caso os investimentos efetuados não possam ser amortizados pelo prazo de 10 anos então pode ser atribuída por concessão (alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio).

Tratando-se de estabelecimentos de culturas marinhas a instalar em domínio público hídrico, os títulos de utilização dos recursos hídricos são atribuídas mediante procedimento concursal, a promover nos termos dos artigos 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.



5.1. Pedido de Informação Prévia

Qualquer promotor interessado pode apresentar junto da APA/ARH territorialmente competente, um pedido de informação prévia quanto à possibilidade de utilização dos recursos hídricos para um determinado fim. Esse pedido é decidido no prazo de 45 dias após a sua receção e vincula a APA/ARH desde que o correspondente pedido de emissão do título de utilização dos recursos hídricos seja apresentado no prazo de um ano, a contar da data da notificação ao requerente da informação prévia solicitada (*cf. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio*), sem prejuízo dos condicionalismos resultantes quer do concurso, quer das decisões ou pareceres vinculativos emitidos posteriormente no âmbito do licenciamento.

5.2. Atribuição do Título de Utilização de Recursos Hídricos

Em matéria de tramitação para obtenção do título de utilização de recursos hídricos, importa distinguir se as instalações se encontram em domínio privado ou em domínio público.

Quando se trate de instalações em domínio privado, a APA/ARH territorialmente competente receciona o requerimento remetido pela DGRM a que alude o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, faz a instrução dos processos (instruídos com os elementos constantes do Anexo C) e promove no prazo de 15 dias, após a conclusão da instrução, a consulta às entidades previstas (Anexo A). Estas dispõem do prazo máximo de 45 dias para se pronunciar, querendo, tendo a entidade competente idêntico prazo para apreciar e decidir o pedido, emitindo o título ou indeferindo o pedido.

No caso de instalações localizadas em domínio público, a seleção do utilizador para atribuição de título de utilização de recursos hídricos é realizada por procedimento iniciado a pedido do interessado ou por iniciativa pública nos termos do artigo 21º do Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, para as situações tituladas por licença, e nos termos do n.º 5 do artigo 68º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no caso das situações tituladas por concessão. O interessado apresenta um pedido mediante o envio de um requerimento no qual conste a identificação de requerente, a localização e as principais características de utilização em causa.

A autoridade competente aprecia o pedido apresentado, verificando se existem causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, nomeadamente o incumprimento de alguma das condições referidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio de que depende a emissão do título, a sua inoportunidade ou inconveniência para o interesse público ou, ainda, o fato de se pretender atribuir essa utilização por via de iniciativa pública.

Não existindo causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, após efetuar as consultas previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e caso não haja pareceres desfavoráveis, procede-se à publicitação do pedido apresentado através da afixação de editais e da publicação nos locais de estilo durante o prazo de 30 dias, *abrindo* a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o objeto e finalidade para a utilização publicitada ou apresentar objeções ao mesmo



(cfr. Artigo 21.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho e n.º5 do artigo 68.º da Lei n.º58/2005, de 29 de Novembro).

Decorrido o referido prazo de 30 dias sem que seja apresentado um pedido concorrente, é iniciado um procedimento de licenciamento nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, no prazo máximo de um ano, prorrogável por igual período e por uma única vez.

Caso outro ou outros interessados venham manifestar, durante o prazo de 30 dias em que decorre a publicitação acima referida, o interesse na mesma utilização, é desencadeado pela APA/ARH um procedimento concursal entre todos os interessados que manifestaram tal interesse. A APA/ARH procederá à elaboração das respetivas peças de concurso e os candidatos terão de apresentar as suas propostas.

Findo o procedimento concursal, seguir-se-á o licenciamento da utilização do domínio hídrico, com a emissão do título de utilização dos recursos hídricos, tendo o adjudicatário o prazo de 1 ano para iniciar o procedimento de licenciamento.

Deferido o requerimento a APA/ARH dá conhecimento do fato ao requerente e à DGRM, esclarecendo que o título de utilização dos recursos hídricos poderá ser levantado durante os 6 meses seguintes⁷. O requerente deverá comunicar à APA/ARH a data em que pretende levantá-lo, com uma antecedência de 10 dias⁸.

Nas áreas do domínio público é emitido um único título de utilização de recursos hídricos, que engloba todas as utilizações em causa, nomeadamente a ocupação do domínio hídrico, a captação de água e a rejeição de efluentes.

Em domínio privado são emitidos dois títulos, uma autorização para a ocupação do domínio hídrico e uma licença que inclui a captação de água e a rejeição de efluentes.

Nas áreas de domínio público hídrico afetas às administrações portuárias são também emitidos dois títulos, um título para a ocupação do domínio hídrico pela Administração Portuária com jurisdição no local e uma licença para a captação de água e para a rejeição de efluentes pela APA/ARH territorialmente competente.

5.3. Revisão/Alteração/Caducidade e Revogação dos Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos

A concessão é um título aplicável a utilizações privativas de recursos hídricos públicos, atribuído nos termos de contrato, a celebrar entre a administração e o concessionário, pelo prazo máximo de 75 anos fixado atendendo à natureza e à dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância económica e ambiental (cfr. n.º1 do artigo 68.º da Lei n.º58/2005, de 29 de Dezembro e n.º2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º226-A/2007, de 31 de Maio).

⁷ Com este procedimento pretende-se que o prazo de validade do título de utilização dos recursos hídricos se inicie tão próximo como possível da data de emissão do despacho de autorização de instalação do estabelecimento de culturas marinhas

⁸ O título só é datado e assinado, após a comunicação ao requerente.



A licença de utilização de recursos do domínio público hídrico é concedido pelo prazo máximo de 10 anos, consoante o tipo de utilização e atendendo, nomeadamente, ao período necessário para a amortização do investimento associado (n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 58/2005).



Ao contrário do que se verifica com a captação e a rejeição de efluentes, não se encontra prevista a possibilidade da renovação da licença na componente da ocupação do domínio público hídrico (artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio).

No entanto, caso o anterior titular esteja interessado em manter a exploração, gozará do direito de preferência em futuro procedimento concursal (n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio), devendo, para o efeito, manifestar à autoridade competente o seu interesse na continuação da utilização dos recursos hídricos um ano antes do termo do respetivo título e, após a adjudicação do procedimento, comunicar, no prazo de 10 dias sujeitar-se às condições da proposta selecionada. Nesta situação a licença pode ser prorrogada pelo prazo máximo de dois anos, até que fique concluído o procedimento concursal. Caso se trate de uma concessão este prazo pode ir até cinco anos.

Já a autorização não tem prazo previsto, encontrando-se, no entanto, sujeita às restantes vicissitudes, como sejam a revisão, alteração, revogação e caducidade (artigos 28.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio).

A caducidade do título de utilização dos recursos hídricos ocorre: (i) com o decurso do prazo nele fixado; (ii) com a extinção da pessoa coletiva titular; (iii) com a morte da pessoa singular titular quando não estiverem reunidas as condições para a sua transmissão; e (iv) com a insolvência do titular (artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio).

Pode igualmente haver lugar à revogação dos títulos de utilização dos recursos hídricos, nos casos previstos no artigo 69.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, conjugado com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, como seja, designadamente, em casos de incumprimento de obrigações por parte dos titulares.



5.4. Transmissão de Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos

Os títulos de utilização dos recursos hídricos podem ser objeto de transmissão, nas condições previstas no artigo 72.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, conjugado com o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio. De acordo com os referidos diplomas, a transmissão obriga a que se mantenham presentes os requisitos que presidiram à sua atribuição, sendo, em alguns casos, exigível apenas a comunicação da transmissão e, em outros, a autorização prévia da entidade competente.



6. Autorização de Instalação

6.1. Despacho de Autorização

Uma vez obtido o título de utilização dos recursos hídricos, a autorização de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas é concedida por despacho da Diretora-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, caso o projeto apresentado mereça parecer favorável da comissão de vistoria convocada para o efeito, com a exceção já referida para instalações em *offshore*, a localizar em Áreas de Produção Aquícola



(APA), em que o título de utilização dos recursos hídricos, relativo à utilização do domínio público marítimo, substitui a referida autorização de instalação.

Após a receção e instrução do pedido de instalação (instruído com os elementos constantes do Anexo C), a DRAP publicita o projeto, caso este se localize em área privada⁹, através de Edital, a afixar na Capitania do porto e nos locais públicos usados para o efeito, para que eventuais lesados apresentem por escrito as suas reclamações. O Edital está afixado durante 30 dias. Posto isso, a DRAP convoca a mencionada comissão de vistoria para visita ao local, caso tal se justifique, e para a apreciação conjunta do projeto. O pedido será deferido ou indeferido pela DGRM, consoante o parecer da comissão seja, respetivamente, favorável ou desfavorável. O parecer deve ser devidamente fundamentado, de fato e de direito.

6.2. Transmissão, Caducidade e Revogação da Autorização

A autorização para instalar estabelecimentos de culturas marinhas em áreas dominiais ou de propriedade privada, é transmissível aos novos titulares do direito de utilizar e fruir essas áreas, caso o requeiram fundamentadamente à DGRM.

As autorizações de instalação caducam com a morte da pessoa singular ou extinção da pessoa coletiva, sem que haja lugar à sua transmissão; com a renúncia do respetivo titular; com a não conclusão das obras de instalação no prazo de 3 anos a contar da data de notificação do despacho de autorização de instalação e com a extinção do título de utilização dos recursos hídricos.

As autorizações de instalação podem ser revogadas com fundamento na ocorrência superveniente de fatos que afastem os requisitos e condições técnicas exigíveis para a instalação, bem como pela extinção do título de utilização do domínio público hídrico, ou com a não conclusão das obras de instalação no prazo legalmente previsto.

6.3. Prazos para Instalação

Na zona costeira, em área privada, a instalação deve estar concluída no prazo de três anos a contar da notificação do despacho de autorização de instalação. Em área do domínio público hídrico, o início da utilização deve ter lugar no prazo de seis meses, a contar da data da emissão do título de utilização dos recursos hídricos, sob pena de revogação do mesmo (art. 69.º n.º4 c) da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro).

Em mar aberto (*offshore*) a instalação deve iniciar-se no prazo de 6 meses após a aprovação, devendo a conclusão da instalação ocorrer no prazo máximo de dois anos.

⁹ No caso de localizações em domínio público a APA/ARH faz essa publicitação



7. Licença de Exploração

7.1. Emissão da Licença de Exploração

Concluídas as obras de instalação dos estabelecimentos, devem os seus titulares requerer à DRAP territorialmente competente, no prazo de 3 meses, a licença de exploração, a qual é emitida pela DGRM após a aprovação do estabelecimento em vistoria a efetuar, conjuntamente com o IPMA, o ICNB, tratando-se de áreas com estatuto de proteção ambiental, e a Capitania do Porto, no caso de unidades em mar aberto.

7.2. Renovação, Transmissão, Suspensão, Caducidade e Revogação da Licença de Exploração

As licenças de exploração dos estabelecimentos localizados em áreas dominiais são válidas pelo período de vigência dos respetivos títulos de utilização dos recursos hídricos, que pode ser no máximo 10 anos, no caso das licenças e de 75 anos no caso das concessões. As licenças para captação de água e rejeição de águas residuais podem ser renovadas, quando solicitadas no prazo de 6 meses antes do respetivo termo e desde que se mantenham as condições que determinaram a sua atribuição (n.º4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º226-A/2007, de 31 de Maio). No caso de estabelecimentos localizados em áreas privadas, não integradas no domínio público hídrico, a licença é válida pelo período de 15 anos, renovável por iguais períodos, desde que previamente requerido e autorizado pela DGRM.

As licenças de exploração dos estabelecimentos transmitem-se por força da transmissão do estabelecimento, após requerimento à DGRM e obtida a respetiva autorização.

As licenças de exploração dos estabelecimentos podem ser suspensas com fundamento em falta superveniente dos requisitos que presidiram ao licenciamento e por alteração de quaisquer condições de exploração fixadas pela Administração.

As licenças caducam no termo do prazo para que foram atribuídas, sem que haja lugar à sua renovação; com a extinção do título de utilização dos recursos hídricos onde se encontra instalado o estabelecimento; com a renúncia do titular da licença; com a morte da pessoa singular ou extinção da pessoa coletiva titular da licença, não tendo havido a sua transmissão.

As licenças de exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas podem ser revogadas por interrupção não justificada da exploração do estabelecimento, por período superior a dois anos; por exploração do estabelecimento por pessoa diferente do titular da licença; por incumprimento das obrigações que condicionam a exploração do estabelecimento; por alteração do regime de exploração licenciado sem prévia autorização. A licença pode igualmente ser revogada sempre que, na sequência da sua suspensão por fato



imputável ao seu titular, este não promova, no prazo previsto para o efeito, o restabelecimento dos requisitos e condições a que está obrigado.

No caso de estabelecimentos localizados em *offshore* as licenças de exploração podem também ser revogadas caso os titulares dos estabelecimentos não procedam ao pagamento da sua quota-parte nas despesas de investimento e manutenção do sistema de assinalamento marítimo das áreas de produção aquícola ou caso não disponham de seguros de responsabilidade civil válidos.

7.3. Alterações ao Licenciamento de Estabelecimentos

Estão sujeitas a autorização prévia da DGRM, mediante parecer favorável das outras entidades intervenientes (IPMA, APA/ARH e /ou ICNF), as alterações a introduzir nos estabelecimentos, como seja, a cultura de novas espécies, a alteração do regime de exploração e, bem assim, quaisquer alterações com interferência no seu delineamento.

Os pedidos de alteração devem ser instruídos com memória descritiva que contemple as alterações a introduzir, designadamente os seguintes elementos: espécies a cultivar; capacidade de produção; regime de exploração a introduzir; tipo de alimento; produtos químicos, biológicos e fármacos a utilizar, sendo o caso, e origem dos juvenis (anexo 5).

Sempre que se verifiquem alterações no delineamento dos estabelecimentos devem ser apresentadas plantas que evidenciem essas alterações, bem como a alteração ao projeto de assinalamento marítimo para aprovação pela Autoridade Marítima Local, se tal for o caso.

A ampliação da área total dos estabelecimentos, segue procedimento idêntico ao de autorização de instalação.

As entidades a consultar dispõem de 60 dias para se pronunciarem, entendendo-se como parecer favorável e deferimento tácito a ausência de parecer dentro desse prazo.

Sempre que sejam apresentados projetos de alteração, modificação ou ampliação de estabelecimentos (incluídos no anexo I ou II do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)) já autorizados e executados ou em execução, que possam ter impactes negativos importantes no ambiente, o novo projeto está sujeito a AIA, designadamente quando essa alteração, modificação ou ampliação, só por si, atinja os limiares de sujeição a AIA, constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

Caso o projeto de alteração, modificação ou ampliação não atinja só por si os limiares estabelecidos no anexo II do diploma, a necessidade de procedimento de AIA é objeto de análise caso a caso tendo em vista determinar a existência de impactes negativos importantes para o ambiente.



Por último, refira-se, ainda, que os projetos de alteração, modificação ou ampliação de estabelecimentos já autorizados e executados ou em execução, podem ainda determinar:

- (i) A revisão do título de utilização dos recursos hídricos nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
- (ii) A obtenção de autorização por parte da CCDR territorialmente competente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto;
- (iii) A obtenção de autorização/parecer do ICNF, quando estejam em causa áreas protegidas (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho) ou áreas integradas na Rede Natura 2000 (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro).

8. Outras Licenças ou Autorizações

A instalação de estabelecimentos poderá exigir a obtenção de outras licenças/ autorizações ou registos prévios, tais como:

LICENÇA DE OBRAS: Alvará de obras; Autorização de utilização

Enquadramento jurídico: Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março

Entidade licenciadora: Câmara Municipal

APROVAÇÃO DE PROJETO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA

Enquadramento jurídico: Decreto-Lei n.º 517/80 de 31 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/92 de 3 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de Novembro; Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936, alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/76 de 5 de Junho.

Entidade licenciadora: Direção-Geral de Energia e Geologia e outras entidades constantes dos referidos normativos

REGISTO DE OPERADOR RECEPTOR DE ANIMAIS VIVOS

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º. 37/2009, de 10 de Fevereiro e no Despacho n.º. 20417/2009, de 17 de Agosto.

Entidade Competente: Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

REGISTO DE OPERADOR RECEPTOR PARA COMPRA DE RAÇÃO

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 245/99, de 28 de Junho

Entidade Competente: Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE MOVIMENTOS INTERNOS DE ANIMAIS AQUÁTICOS VIVOS

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 152/2009, de 02 de Julho e Despacho 25485/2009, de 20 de Novembro

Entidade Competente: Direção-Geral de Alimentação e Veterinária



INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO, REPARAÇÃO E ALTERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO (OXIGÉNIO)

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de Julho

Entidade Licenciadora: Direções Regionais de Economia (DRE), territorialmente competentes

INSTALAÇÕES DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS DE PETROLEO

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 125/97, de 13 de Maio

Entidade Licenciadora: Câmaras Municipais ou Direções Regionais da Economia, territorialmente competentes, dependendo da capacidade de armazenagem pretendida.

LICENCIAMENTO INDUSTRIAL DE ESTABELECIMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO, PREPARAÇÃO E OU ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS PROVENIENTES DA AQUICULTURA

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro

Entidade licenciadora: DRAP, ou Câmaras Municipais, consoante o tipo de estabelecimento, atribuindo a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária o n.º de Controlo Veterinário aos estabelecimentos.

9. Taxas e Outros Pagamentos

9.1. Taxa de Recursos Hídricos

Em cumprimento da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e do Regime Económico-Financeiro dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei n.º 97/2008, de, de 11 de Junho) é devida a Taxa de Recursos Hídricos (TRH) sobre as seguintes utilizações dos recursos hídricos:

- A utilização privativa de águas do Domínio Público Hídrico do Estado;
- A descarga, direta ou indireta, de efluentes sobre os recursos hídricos, suscetível de causar impacte significativo;
- A utilização de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e a gestão públicos, suscetível de causar impacte significativo;
- A extração de materiais inertes do domínio público hídrico do Estado;
- A ocupação de terrenos ou planos de água do domínio público hídrico do Estado.

A aplicação da taxa de recursos hídricos aos estabelecimentos de piscicultura, aquicultura e culturas biogénicas obedece ao estipulado no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, no Despacho n.º 484/2009 (2.ª série), de 8 de Janeiro, no Despacho n.º 2434/2009 (2ª série), de 19 de Janeiro e no Despacho n.º10858/2009, de 28 de Abril.



A liquidação da TRH compete às Administrações de Região Hidrográficas (APA/ARH) sendo realizada nos seguintes termos:

- ▶ No caso de títulos de utilização dos recursos hídricos com validade inferior a um ano a liquidação e o pagamento são prévios à emissão do título;
- ▶ No caso de títulos de utilização dos recursos hídricos com validade superior ou igual a um ano a liquidação é realizada em Janeiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite e o pagamento deve ser realizado no mês de Fevereiro seguinte, ou na data indicada na Nota de Liquidação emitida. Após esta data aplicam-se juros de mora à taxa legal em vigor e após 6 meses de não pagamento o título pode ser revogado.

A taxa de recursos hídricos é determinada em função das componentes abrangidas, sendo calculada neste caso pela seguinte fórmula

$$\text{Taxa} = \mathbf{A} + \mathbf{E} + \mathbf{O} + \mathbf{U}$$

Em que:

A corresponde à utilização privativa de águas do domínio público hídrico do Estado, calculando-se pela aplicação de um valor de base ao volume de água captado, desviado ou utilizado, expresso em metros cúbicos.

De acordo com o Despacho n.º 10858/2009 (2.ª série), de 28 de Abril, aos estabelecimentos de piscicultura, aquícultura ou de culturas biogenéticas, não se considera aplicável a componente A da taxa de recursos hídricos.

E corresponde à descarga, direta ou indireta, de efluentes sobre os recursos hídricos, suscetível de causar impacte significativo, calculando-se pela aplicação de um valor base à quantidade de poluentes contida na descarga, expressa em quilograma, calculada com base nas concentrações dos parâmetros matéria oxidável, azoto total e fósforo total.

O cálculo da matéria oxidável, necessária à determinação da componente E, é realizado através da seguinte fórmula: $(\text{CQO} + 2 \cdot \text{CBO}_5) / 3$, em que CQO, em que CQO – Carência Química de Oxigénio e CBO5 – Carência Bioquímica de Oxigénio. De acordo com o Despacho n.º 2434/2009 (2.ª série), de 19 de Janeiro, as concentrações dos parâmetros matéria oxidável, azoto total e fósforo total, a considerar para efeitos de aplicação da taxa de recursos hídricos serão as que resultam da diferença entre os teores medidos no efluente descarregado e os teores medidos na água no ponto de captação. Uma vez que a determinação da CQO em águas com elevados teores de cloretos pode ter uma leitura complexa, poderá considerar-se em substituição o CQO - Carbono Orgânico Total.

O corresponde à ocupação de terrenos do domínio público hídrico do Estado e à ocupação e criação de planos de água, calculando-se pela aplicação de um valor de base à área ocupada, expressa em metros quadrados.



O valor de base desta componente pela ocupação para a piscicultura, aquicultura e culturas biogenéticas é reduzido para metade quando aplicável a estabelecimentos que ocupem área superior a um hectare e na parcela correspondente ao excesso, com exceção das pisciculturas com equipamentos localizados no mar. No caso das condutas, cabos, moirões e demais equipamentos, em que a ocupação apenas possa ser expressa em metro linear, o valor de base é calculado em função da ocupação ocorrer à superfície ou no subsolo.

De acordo com o Despacho n.º 2434/2009 (2.ª série), de 19 de Janeiro, para efeitos da aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, consideram-se instalados no mar os estabelecimentos que se localizem em águas marinhas. Para efeitos da determinação da área ocupada será considerada a área total licenciada em domínio público hídrico. Na aplicação da taxa de recursos hídricos às pisciculturas, aquiculturas e culturas biogenéticas não se considera que haja lugar à criação de planos de água.

U corresponde à utilização privativa de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e gestão públicos, suscetível de causar impacto significativo, calculando-se pela aplicação de um valor base ao volume de água captado, desviado ou utilizado, expresso em metros cúbicos.

De acordo com o Despacho n.º 10858/2009 (2.ª série), de 28 de Abril, não devem ser considerados os valores associados aos fluxos de maré, mas apenas aqueles resultantes da utilização de meios mecânicos. Aos volumes de água a considerar aplica-se a redução de 90 % que resulta do disposto no n.º 2.1 do anexo ao Despacho n.º 2434/2009 (2.ª série), de 19 de Janeiro.

Nas áreas afetas a entidades portuárias e até à entrada em vigor do regime económico e financeiro especial previsto no n.º 4 do artigo 80.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, é devida a Taxa de Recursos Hídricos apenas no que respeita às componentes A, E e U da sua base tributária, enquanto que em relação às taxas incidentes sobre o uso privativo de terrenos do domínio público hídrico e as taxas incidentes sobre a extração de inertes se mantêm em vigor as taxas lançadas por essas entidades ao abrigo dos respetivos estatutos.

Os valores de base utilizados no cálculo da taxa de recursos hídricos encontram-se definidos para o ano 2008 no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, sendo todos os anos, automaticamente, atualizados por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Os valores atualizados da Taxa de Recursos Hídricos podem ser consultados na página da Internet da APA (www.apambiente.pt), sem prejuízo da aplicação supletiva, a cada componente, dos seguintes despachos:

- Componente A: n.º1 do Despacho n.º 10858/2009 (2.ª série), de 28 de Abril;
- Componente E: n.º 2.2 do Despacho n.º 2434/2009 (2.ª série), de 19 de Janeiro;
- Componente O: n.º 2.3 do Despacho n.º 2434/2009 (2.ª série), de 19 de Janeiro;
- Componente U: n.º 2 do Despacho n.º 10858/2009 (2.ª série), de 28 de Abril.



9.2. Cauções

A emissão da licença e a celebração do contrato de concessão de utilização dos recursos hídricos implicam a prestação de uma caução ambiental, destinada a garantir a recuperação de eventuais danos ambientais causados nos recursos hídricos como consequência da exploração e sem prejuízo das indemnizações a terceiros, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e em conformidade com o disposto no anexo I do referido diploma, com a redação introduzida pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 82/2010, de 2 de Julho. Esta caução, cujo valor é determinado pela APA/ARH (correspondendo entre 0,5% e 2% do valor do montante investido), é prestada no prazo de 80 dias a contar da data em entrada em funcionamento da utilização por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária ou seguro caução.

No caso de estes títulos compreenderem a realização de instalações fixas ou amovíveis, para além da taxa de recursos hídricos (ou taxa de ocupação, no caso das administrações portuárias) é obrigatória a prestação de uma caução destinada a garantir a boa e regular execução da obra, nos termos do ponto B) do anexo I do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio. Esta caução, que corresponde a 5% do montante global do investimento previsto no projeto, é prestada, no prazo de 30 dias a contar da data de atribuição do título de utilização dos recursos hídricos, por depósito em dinheiro, em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

9.3. Outras Taxas

As entidades licenciadoras, incluindo as entidades com competências para o licenciamento das utilizações dos recursos hídricos, bem como as demais entidades competentes nos termos previstos na legislação ambiental, e como contrapartida pelos serviços prestados nos processos de licenciamento, cobram, nos termos da lei, taxas relativas à emissão de licenças, autorizações ou pareceres.

Os respetivos tarifários podem ser consultados nas respetivas páginas da *Internet*, nos endereços indicados no Anexo G - contatos gerais.

10. Embarcações de Apoio à Atividade

Os titulares de estabelecimentos de culturas marinhas podem ser autorizados a dispor de embarcações para apoio à atividade, as quais devem ser registadas na classe de auxiliares locais. Estas embarcações são utilizadas exclusivamente no transporte de produtos das culturas e, bem assim, de pessoal, equipamentos e materiais afetos à exploração.



11. Projetos Localizados em Áreas de Diferentes Entidades Licenciadoras do DPH

Caso um promotor pretenda utilizar, no mesmo projeto, parcelas do domínio público hídrico sob jurisdição de diferentes entidades licenciadoras (p.e., de uma APA/ARH e de uma Administração Portuária) poderá apresentar um pedido único de licenciamento ou, nos casos em a situação seja enquadrável nos termos do art. 23.º n.º1 c) do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, um pedido de concessão, na entidade coordenadora do licenciamento (DGRM/DRAP) a qual procederá ao encaminhamento do processo para as diferentes entidades licenciadoras, sem prejuízo do pedido de título de utilização de recursos hídricos poder ser entregue diretamente junto da APA/ARH territorialmente competente.

Por sua vez, estas entidades procederão de forma articulada, à avaliação prévia do projeto e à sua publicitação, se for caso disso. Neste sentido, haverá lugar apenas à publicação de um anúncio abrangendo todas as parcelas e, se houver outras manifestações de interesse, será realizado apenas um procedimento concursal.

As APA/ARH, as Administrações Portuárias e outras entidades com competências em termos de licenciamento da utilização dos recursos hídricos, desenvolvem os procedimentos acima descritos nos termos de protocolo a celebrar entre as mesmas.





12. Anexos

A. Fluxograma geral da tramitação processual de licenciamento

- A1 - Licenciamento de estabelecimentos de culturas marinhas (projetos localizados em domínio público hídrico)
- A2 - Licenciamento de estabelecimentos de culturas marinhas (projetos localizados em domínio privado)

B. Fluxograma de procedimento de AIA

C. Listagem de elementos a apresentar pelo requerente para licenciamentos (*check list*)

- C1 - Formulário de instrução do pedido de título de utilização dos recursos hídricos

D. Listagem de elementos a apresentar pelo requerente para procedimento de AIA

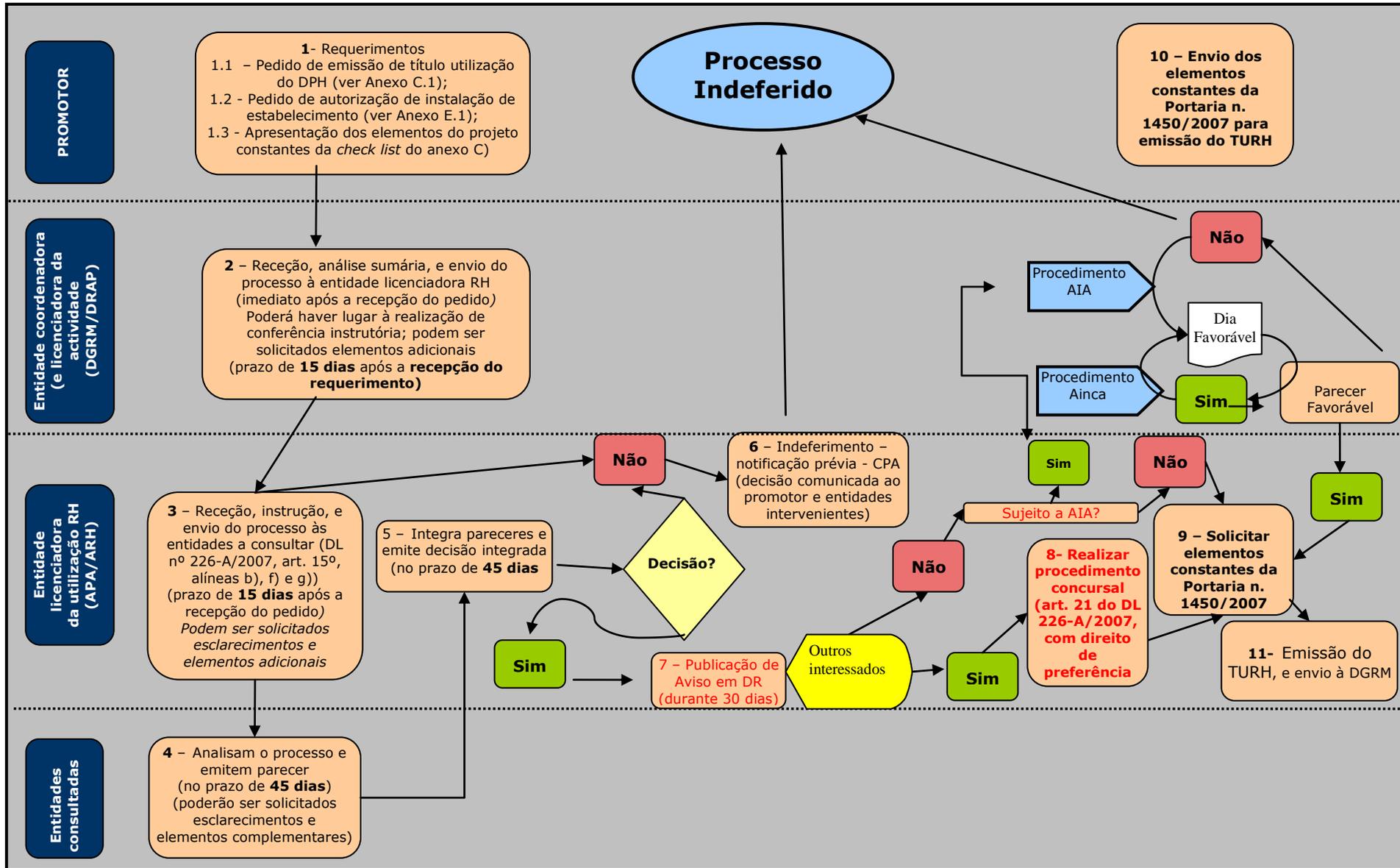
E. Modelos tipo de requerimentos

- E1 - Pedido de autorização de instalação de estabelecimento de culturas marinhas
- E2 - Pedido de cultura de novas espécies/alteração de regime de exploração
- E3 - Pedido de licença de exploração
- E4 - Pedido de transmissão de licença de exploração

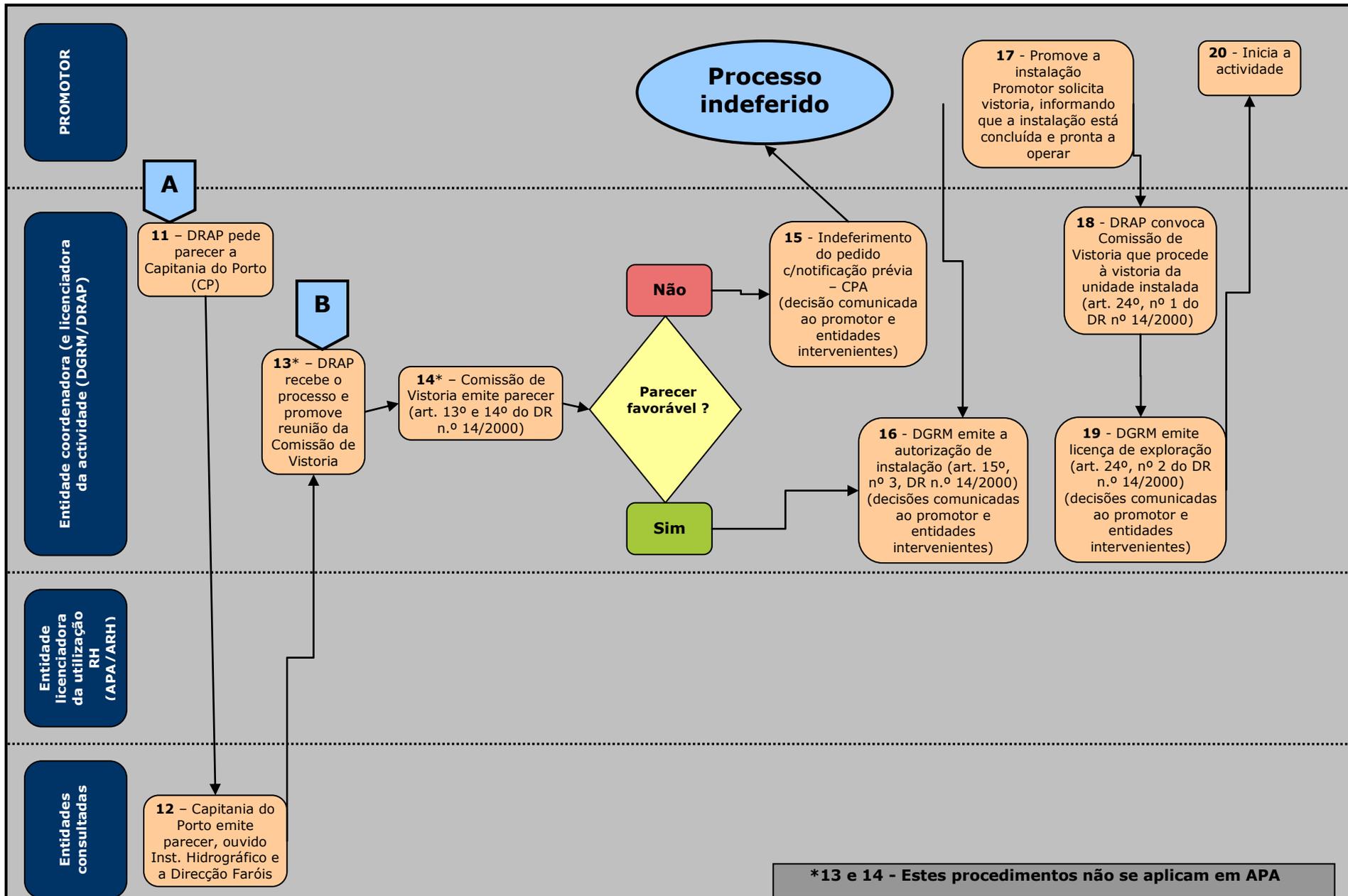
F. Legislação aplicável à atividade

G. Contatos gerais

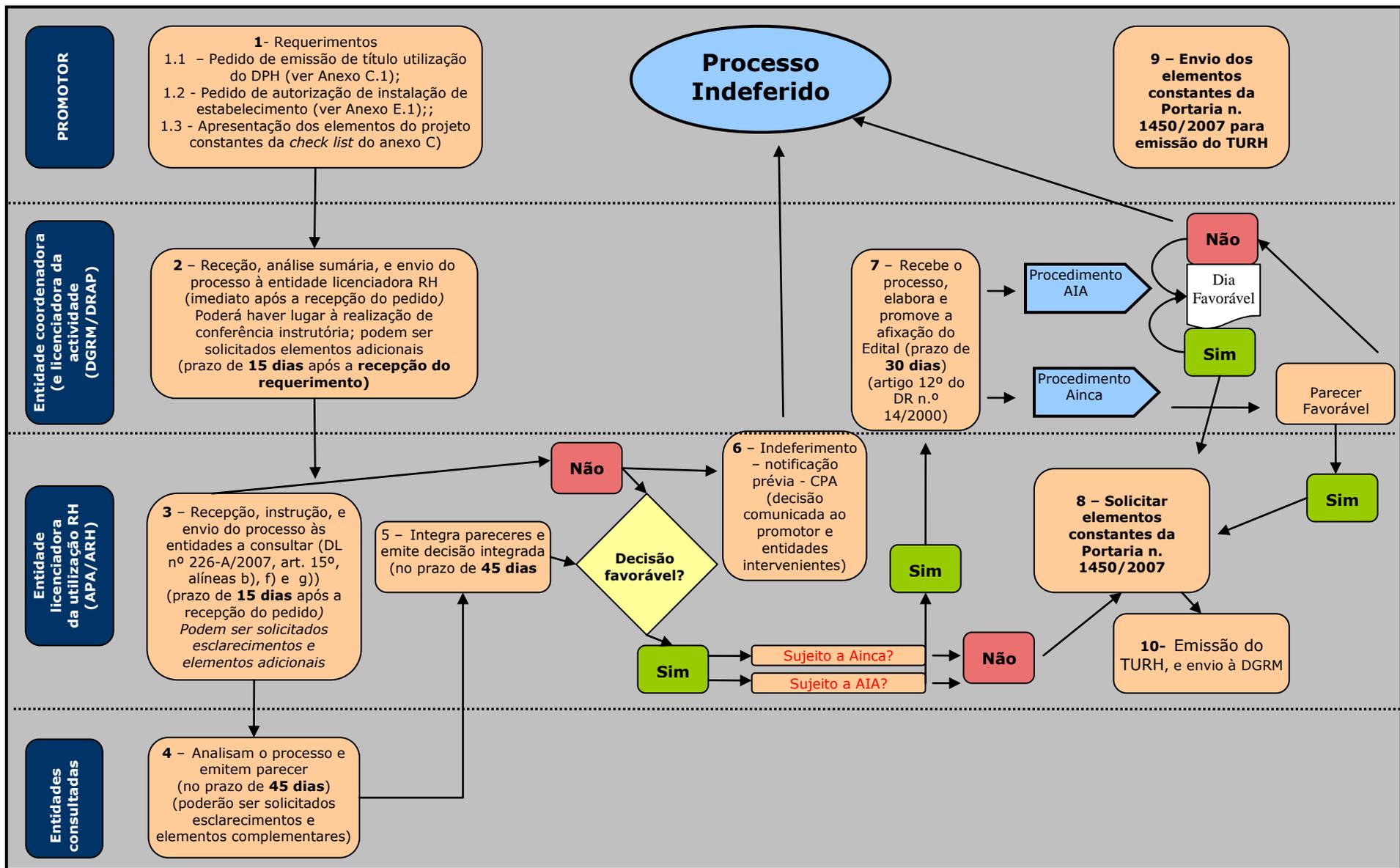
ANEXO A 1 - LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS – Projectos Localizados em Domínio Público Hídrico
 (Título de utilização do domínio hídrico, autorização de instalação e licença de exploração)



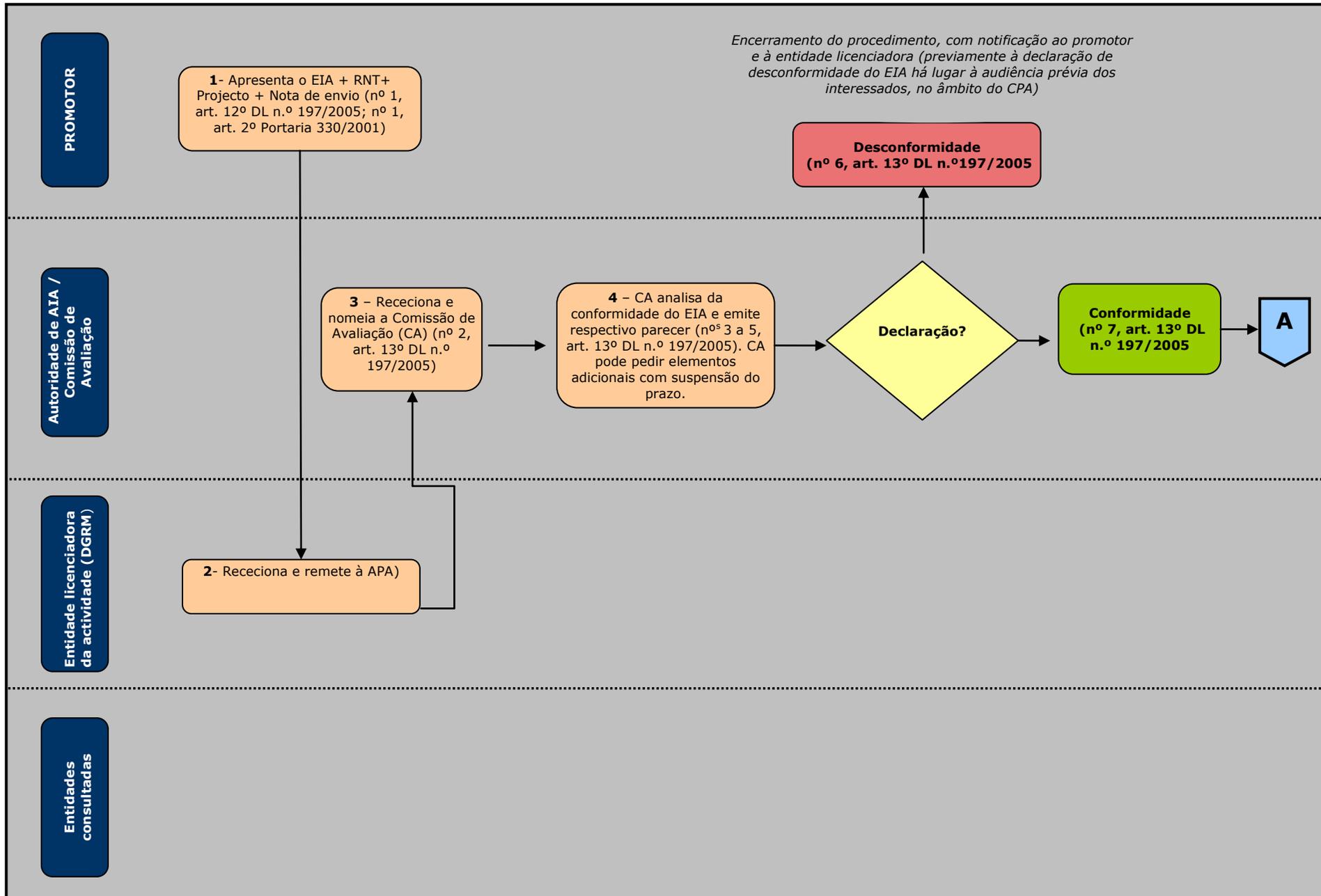
ANEXO A 1 - LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS – Projectos Localizados em Domínio Público Hídrico
 (Título de utilização do domínio hídrico, autorização de instalação e licença de exploração)



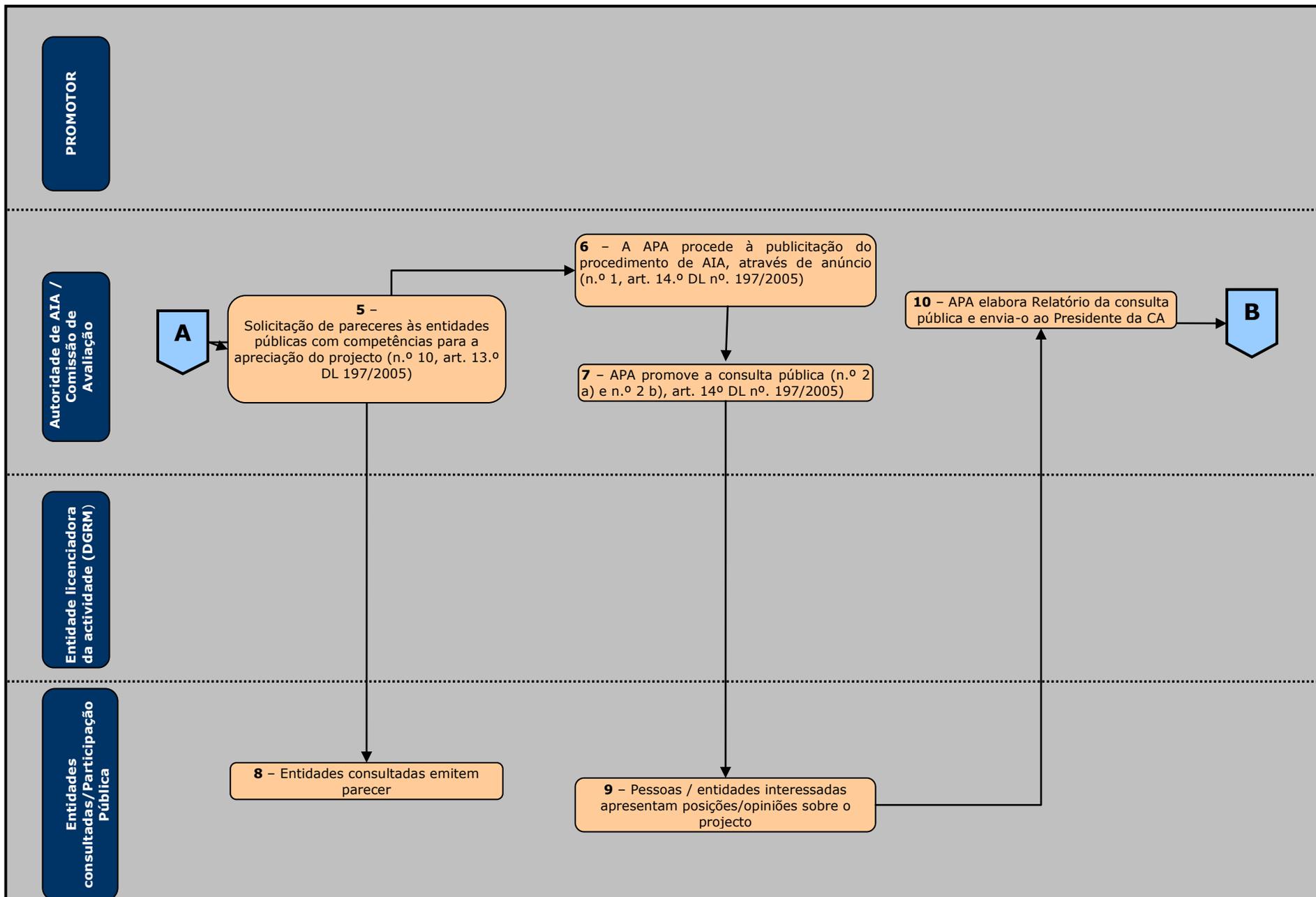
ANEXO A 2 - LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS – Projectos Localizados em Domínio Privado
 (Título de utilização dos recursos hídricos, autorização de instalação e licença de exploração)



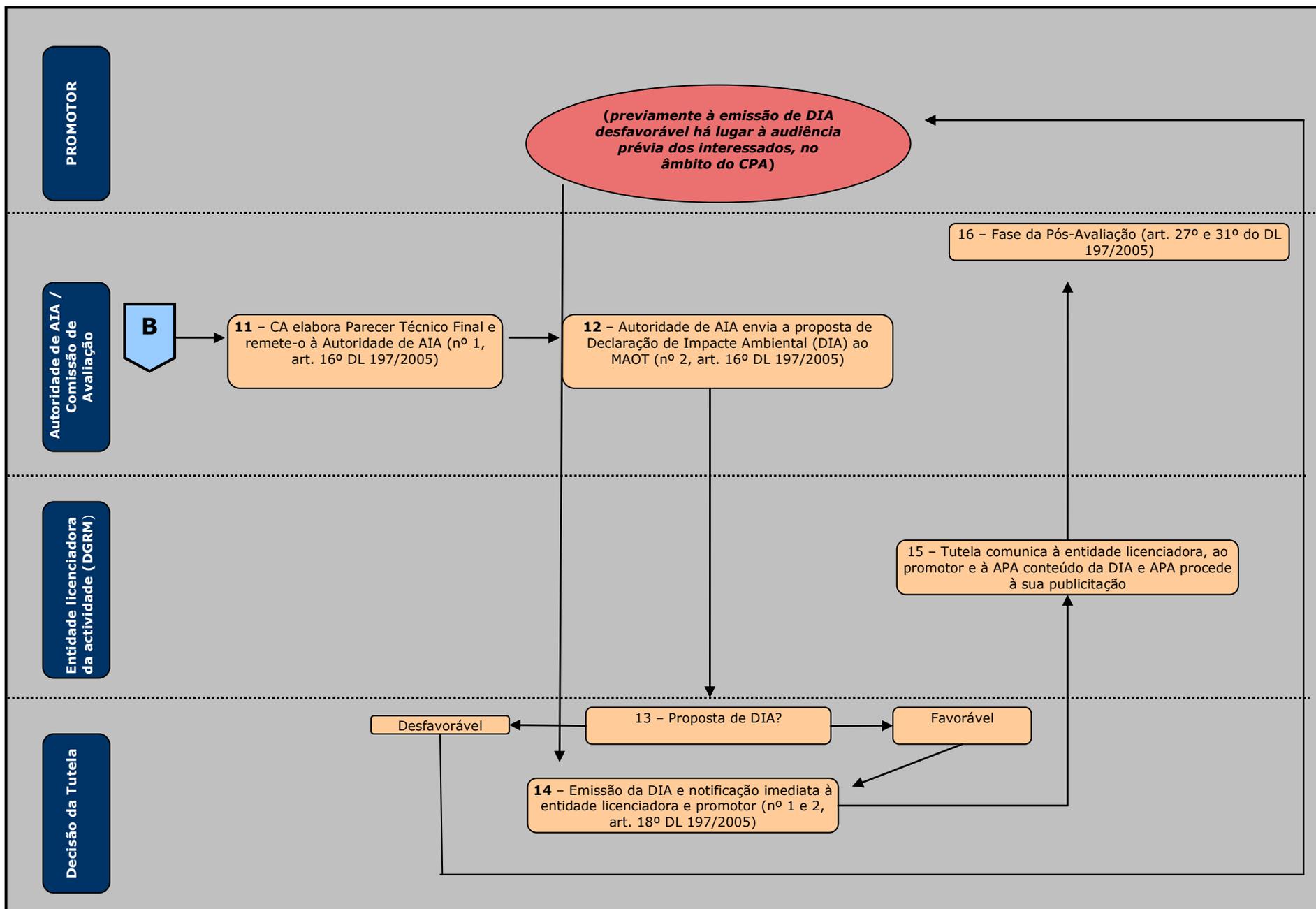
ANEXO B – FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS DE AIA – FASE – ANÁLISE DE CONFORMIDADE DO EIA



ANEXO B – FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS DE AIA – FASE – CONSULTA PÚBLICA E ENTIDADES EXTERNAS



ANEXO B – FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS DE AIA – FASE – ANÁLISE TÉCNICA DE DECISÃO



ANEXO C – ELEMENTOS A APRESENTAR PELO REQUERENTE PARA LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

(Check List)

De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro e com a Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro

(Nota: Todos os elementos, à exceção de formulários e requerimentos, podem ser entregues em suporte de papel ou digital – formato ms-word, pdf ou outros compatíveis)

1. O pedido (ver Anexo E.1) é acompanhado dos seguintes elementos:

- 1.1. Fotocópia do Bilhete de Identidade do requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, certidão do registo comercial;
- 1.2. Fotocópia do cartão do Número de Identificação Fiscal;
- 1.3. Fotocópia do título de propriedade do terreno em que se pretende instalar o estabelecimento, quando aquele for de propriedade privada ou, não sendo o requerente o seu proprietário, título que lhe confere o direito à sua utilização para os fins requeridos;
- 1.4. Decisão sobre pedido de informação prévia, pedido de título de utilização de recursos hídricos ou título de utilização de recursos hídricos
- 1.5. Autorização de utilização de terrenos localizados em área de Reserva Ecológica Nacional emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (se aplicável).
- 1.6. Cópia do auto de delimitação do domínio público marítimo (se aplicável).
- 1.7. Memória descritiva e justificativa do processo produtivo;
- 1.8. Planta com a indicação do local onde se pretende instalar o estabelecimento, à escala de 1:25 000 ou aproximada;
- 1.9. Planta do estabelecimento, em escala não inferior a 1:5000, com vértices da poligonal de determinação do perímetro do estabelecimento numerados e assinalados, com quadrícula de coordenadas;
- 1.10. Extrato da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal (quando aplicável).
- 1.11. Plantas e cortes à escala adequada, na situação existente e na situação proposta, com a implantação das construções relativamente a linhas de água, albufeiras (nível de pleno armazenamento) e/ou mar.
- 1.12. Indicação da cota de máxima de cheia conhecida ou para um período de retorno de 100 anos ou a linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais (conforme aplicável e sempre que possível).
- 1.13. Desenhos das infraestruturas em escala não inferior a 1:200, indicando, nomeadamente, armazéns, depósitos, circuitos exteriores, lavabos, balneários, instalações sanitárias, instalações de primeiros socorros, recipiente de detritos;
- 1.14. Mapa das coordenadas retangulares dos vértices da poligonal da determinação do perímetro do estabelecimento, referidas ao sistema de origem no Ponto Central (Melriça), devendo aqueles vértices ser assinaladas na planta referida na alínea g), ou das coordenadas geográficas no caso de estabelecimentos localizados no mar;
- 1.15. Planta e desenhos dos pormenores das infraestruturas, à escala de 1:50 ou de 1:100;
- 1.16. Projeto de assinalamento marítimo, a elaborar de acordo com o tipo de estabelecimento.

- 2. O título de propriedade a que se refere o ponto 1.3 do n.º1 pode ser transitariamente substituído por contrato-promessa de compra e venda do local em que se pretende instalar o estabelecimento, devendo contudo a respetiva escritura pública encontrar-se outorgada aquando da remessa do processo para efeitos de despacho de autorização.**
- 3. Da memória descritiva referida no ponto 1.7 do n.º 1 deve constar:**
- 3.1. Descrição detalhada da atividade a desenvolver, dos equipamentos e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir, características dos trabalhos a efetuar e dos acabamentos interiores;
 - 3.2. Descrição do processo produtivo;
 - 3.3. Indicação do sistema de cultura, do regime de exploração com indicação das espécies (género+espécie) a cultivar e origem dos juvenis para repovoamento;
 - 3.4. Indicação do tipo de alimento e sua distribuição (quando aplicável);
 - 3.5. Indicação de produtos biológicos, químicos e fármacos a utilizar;
 - 3.6. Descrição das instalações para o abastecimento e a armazenagem de água para consumo humano e de água para suporte da vida aquícola, na aceção do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, bem como dos volumes de água a utilizar;
 - 3.7. Descrição detalhada da pretensão com indicação de: rede de drenagem; tipo de tratamento e dimensionamento dos respetivos órgãos; medidas para a minimização das cargas poluentes; caracterização quantitativa e qualitativa das águas residuais brutas e após tratamento; destino final das águas residuais; análise dos impactes da rejeição no estado da massa de água; descrição do sistema de autocontrolo e programa de monitorização a adotar; lamas produzidas, seu tratamento e destino final; planos e respetivos dispositivos de segurança previstos para fazer face a situações de emergência ou acidentes.
 - 3.8. Identificação da origem da água para consumo humano e para suporte da vida aquícola respetivos caudais e sistemas de tratamento associados. No caso de águas doces, deve ainda ser evidenciada a sua utilização racional;
 - 3.9. Identificação das fontes de emissão de águas residuais;
 - 3.10. Caracterização quantitativa e qualitativa das águas residuais, com indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento dos sistemas de tratamento, medidas destinadas à minimização de impactes das rejeições sobre o meio recetor.
 - 3.11. Indicação e descrição do número de trabalhadores, do número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e vestiários;
 - 3.12. Indicação da capacidade de produção;
 - 3.13. Indicação do circuito e condições de funcionamento do sistema hidráulico das áreas de produção;
 - 3.14. Indicação do sistema de remoção e eliminação de resíduos sólidos.
 - 3.15. No caso dos centros de depuração e de expedição de moluscos bivalves vivos, a memória descritiva deve ainda observar as exigências constantes dos Regulamentos 852/2004 e 853/2004, ambos de 29 de Abril.
 - 3.16. Termo de responsabilidade pela elaboração do projeto e pela execução da obra.

Nota: Projeto de Assinalamento Marítimo – a apresentar apenas quando solicitado.

ANEXO C.1 – MODELO DE FORMULÁRIO DE INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – CULTURAS BIOGENÉTICAS/ CULTURAS MARINHAS

I. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome/Denominação social _____
NIF _____ BI n.º _____ Data de emissão ___/___/___ Arquivo de identificação de _____
Residência/sede em _____
Código postal _____ - _____ Localidade de _____
Freguesia _____ Concelho _____
Telefone _____ Telemóvel _____ Fax _____
e-mail _____

II. TITULARIDADE DOS TERRENOS ONDE SE LOCALIZAM AS INSTALAÇÕES *(se aplicável)*

O requerente é proprietário arrendatário outro _____ do
prédio: urbano rústico misto, denominado _____, no
concelho de _____, freguesia de _____,
descrito sob o n.º _____ da Conservatória do Registo Predial de _____
e inscrito na matriz no artigo _____.

III. CARATERIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO

Finalidade _____
Culturas
Sistema: monocultura policultura
Regime de exploração: extensivo intensivo semi-intensivo
Produção prevista _____ toneladas/ano

IV. UTILIZAÇÃO(ÕES) DOS RECURSOS HÍDRICOS

Selecionar a(s) utilização(ões) dos recursos hídricos:
Ocupação do Domínio Público Hídrico
Pesquisa/Captação de águas subterrâneas
Captação de águas superficiais
Rejeição de águas residuais
Outro (especificar) _____

Se tiver selecionado a utilização “Ocupação do Domínio Público Hídrico” no quadro IV, preencha o quadro seguinte.

V. OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO

Área total de implantação do projeto _____ m² dos quais _____ m² integram o domínio público hídrico.
Local _____ Freguesia _____ Concelho _____
Carta militar n.º: _____ (1:25 000) Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros): M = _____ P= _____
Indicar o que for aplicável:
i) rio ribeira/ribeiro barranco lagoa costeira Denominado _____
Margem: esquerda direita
Leito
Área de jurisdição de administração portuária
Bacia hidrográfica _____ Sub-bacia _____
ii) águas costeiras margem plano de água
Designação _____

Se tiver selecionado a utilização "Pesquisa/Captação de água" no quadro IV, preencha o quadro seguinte.

VI. CAPTAÇÃO DE ÁGUA

Número: _____ Tipo(s): _____

Regime(s) de exploração _____

Local: _____ Freguesia: _____

Concelho: _____ Carta militar n.º: _____ (1:25 000)

Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros):

Denominação	M	P

Curso de água: _____ Albufeira: _____

Margem: esquerda direita Bacia hidrográfica: _____

Caudal máximo instantâneo _____ (l/s) Volume mensal máximo _____ (m³) Volume médio anual _____ (dam³)

Barragem

Tipo _____

Local _____ Freguesia _____

Concelho _____ Carta militar n.º _____ (1:25 000)

Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros): M = _____ P = _____

Descrição _____

Se tiver selecionado a utilização "Rejeição de Águas Residuais" no quadro IV, preencha o quadro seguinte.

VII. REJEIÇÃO DE EFLUENTES

Número _____ Local(ais) _____

Carta militar n.º: _____ (1:25 000)

Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros):

Denominação	M	P

Tratamento das águas residuais _____

Caudal descarregado _____ (m³/s)

_____, _____ de _____ de 20____

(Assinatura)

**ANEXO D – LISTAGEM DE ELEMENTOS A APRESENTAR PELO REQUERENTE
PARA PROCEDIMENTO DE AIA**

- 1 - Nota de envio à Agência Portuguesa do Ambiente (Autoridade de AIA);**
- 2 - Estudo de Impacte Ambiental (8 exemplares);**
- 3 - Projeto (estudo prévio, anteprojecto ou projecto de execução) (2 exemplares);**
- 4 - Resumo Não Técnico (RNT), em suporte de papel e informático (8 exemplares)**

ANEXO E – MODELOS TIPO DE REQUERIMENTOS

E.1 PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CULTURAS MARINHAS

Ex.ª SENHORA
DIRETORA-GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS

(Nome/Denominação Social)
residente/sede.....
Código Postal.....-..... telefone..... fax.....; e-mail.....
Freguesia.....Concelho.....; Distrito.....Número de Identificação
Fiscal, vem solicitar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 278/87,
de 7 de Julho, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 383/98, de 27 de Novembro, conjugado com o Decreto
Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, que lhe seja concedida autorização para a instalação de um
estabelecimento de culturas marinhas, na modalidade de estabelecimento para a cultura
de.....com a área total de.....(ha) , a
denominar por....., a localizar em....., Freguesia
de.....,Concelho de....., Distrito.....jurisdição marítima da
Capitania do Porto de.....
Em conformidade, com o n.º 3 do artigo 10º do referido Decreto Regulamentar, juntam-se os seguintes
documentos:

Pede Deferimento
....., de..... de 20.....
(Assinatura)

**De acordo com a check list do Anexo C e C.1.*

E.2 PEDIDO DE CULTURA DE NOVAS ESPÉCIES/ALTERAÇÃO DE REGIME DE EXPLORAÇÃO

Ex.ª SENHORA
DIRETORA-GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS

(Nome/denominação social)
Residente/sede.....
Código Postal.....-....., Telefone....., fax..... e- mail.....;
Freguesia.....;Concelho.....Distrito.....Número
Fiscal de Contribuinte....., Titular do estabelecimento de culturas marinhas
denominado....., autorizado
vem solicitar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro,
que lhe seja autorizada a cultura da/s seguinte/s espécie/s e/ou a alteração do regime de exploração do
estabelecimento para o regime.....
Tipo de alimento a utilizar.....
Produtos químicos, biológicos e fármacos a utilizar.....
Origem dos juvenis.....

Pede Deferimento
....., de..... de 20.....
(Assinatura)

E.3 PEDIDO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

Ex.ª SENHORA
DIRETORA-GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS

(Nome/denominação social).....
Residente/sede..... Código Postal.....-.....;
telefone.....; fax..... e-mail.....;
Freguesia.....; Concelho.....; Distrito.....
Número Fiscal de Contribuinte....., vem solicitar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 24º do
Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, que lhe seja concedida a licença de exploração ao
estabelecimento de culturas marinhas denominado.....
autorizado por Despacho de.....do Diretor-Geral das Pescas e Aquicultura.

Pede Deferimento
....., de..... de 20.....
(Assinatura)

E.4 PEDIDO DE TRANSMISSÃO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

Ex.ª SENHORA
DIRETORA-GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS

(Nome/denominação).....
Residente/sede em.....
Código Postal.....-....., telefone.....; fax..... E-mail.....
Freguesia.....Concelho.....Distrito.....
Número Fiscal de Contribuinte..... titular de um estabelecimento de culturas
marinhas denominado.....
autorizado por.....
localizado em..... Freguesia de....., Concelho de.....
Distrito de..... área de jurisdição da Capitania do porto
de....., com a área de.....m2, solicita de acordo com o previsto no Artº. 28º do
Dec.-Lei n.º.14/2000 de 21 de Setembro, lhe seja autorizada a transmissão da licença de exploração do
referido estabelecimento para o nome de..... residente/sede
em..... Código Postal.....-..... telefone.....
Fax..... Freguesia.....Concelho.....
Distrito....., que por sua vez declara aceitar a transmissão solicitada.

PEDEM DEFERIMENTO
....., de de 200.....

(O transmitente)
(O transmissário)

ANEXO F – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ATIVIDADE

I- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Decreto-lei n.º 278/87, de 7 de Julho (artigos 2º alíneas c) e f), 11º e 12º), alterado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro

No âmbito da aquicultura, estabelece o de autorização de instalação e de exploração de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos

Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro

Estabelece os requisitos e condições relativos á instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, bem como as condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças

Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de Março

Define as regras fundamentais para a instituição de áreas de produção aquícola (APA) em mar aberto (offshore)

Regulamento (CE) n.º889/2008, de 5 de Setembro

Relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos

Regulamento (CE) n.º710/2009, de 5 de Agosto

Relativo à produção aquícola biológica de animais e algas marinhas

Decreto-Lei n.º 152/2009, de 2 de Junho

Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º2006/88/CE, do Conselho, de 24 de Outubro, relativa aos requisitos zoonosológicos aplicáveis aos animais da aquicultura e produtos derivados

Regulamento (CE) n.º 708/2007, do Conselho, de 11 de Junho

Regula a utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente

Regulamento (CE) n.º 506/2008, da Comissão, de 06 de Junho

Altera o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 708/2007, do Conselho, de 11 de Junho

Regulamento (CE) n.º 535/2008, da Comissão, de 13 de Junho

Estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 708/2007, do Conselho, de 11 de Junho, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente

Regulamento (UE) n.º 304/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 09 de Março de 2011

Altera o Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente

Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho

Visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações resultantes dos Regulamentos (CE) 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e às regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, respetivamente.

Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril

Estabelece as regras gerais no que se refere à higiene dos géneros alimentícios

Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril

Estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

Portaria 1421/2006, de 21 de Dezembro

Estabelece regras de produção e comercialização de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos *vivos*, complementares aos Reg. (CE) 852/2004 e 853/2004, de 29 Abril.

Regulamento 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002

Determina os princípios e normas gerais de legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Regulamento 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002

Que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano

Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril

Estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril

Relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.

II- LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

a) RECURSOS HÍDRICOS

Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, alterado pelos Decretos-lei n.ºs 52/99, de 20 de Fevereiro, 53/99, de 20 de Fevereiro, 54/99, de 20 de Fevereiro, 56/99, de 20 de Fevereiro, 431/99, de 22 de Outubro, 243/2001, de 5 de Setembro, 306/2007, de 27 de Agosto, e 135/2009, de 3 de Junho

Estabelece normas, critérios e objetivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos; Revoga o Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março;

Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 de Setembro

Estabelece as normas de qualidade ambiental no domínio da política da água e transpõe a Diretiva n.º 2008/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e parcialmente a Diretiva n.º 2009/90/CE, da Comissão, de 31 de Julho.

Decreto-Lei n.º 261/2003, de 21 de Outubro

Adita novas substâncias às consideradas no Decreto-Lei n.º 506/99, de 20 de Novembro, que fixava os objetivos de qualidade para determinadas substâncias perigosas incluídas nas famílias ou grupos de substâncias da lista II do anexo XIX ao Decreto-lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 506/99, de 20 de Novembro

Fixa os objetivos de qualidade para determinadas substâncias perigosas incluídas nas famílias ou grupos de substâncias da lista II do anexo XIX ao Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro

Estabelece a titularidade dos recursos hídricos; são revogados os artigos 1º do Decreto n.º 5787 – IIII, de 18 de Maio de 1919, e os capítulos I e II do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro;

Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro

Aprova a Lei da Água, transportando para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, estabelecendo as bases, e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas;

Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março

Complementa a transposição da Diretiva n.º [2000/60/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, em desenvolvimento do regime fixado na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro

Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, alterado pelos Decretos-lei n.ºs 391-A/2007, de 21 de Dezembro, 93/2008, de 4 de Junho, 107/2009, de 15 de Maio, e 245/2009, de 22 de Setembro e 82/2010, de 2 de Julho

Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos;

Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto

Estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, revendo o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º [98/83/CE](#), do Conselho, de 3 de Novembro

Decreto-Lei n.º 348/2007 de 19 de Outubro

Aprova o regime das associações de utilizadores do domínio público hídrico.

Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro

Regulamenta os pedidos de emissão de títulos de utilização de recursos hídricos; estabelece as regras para aplicação do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho

Estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos

Despacho n.º 484/2009 (2.ª série), de 8 de Janeiro

Aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos (REF)

Despacho n.º 2434/2009 (2.ª série), de 19 de Janeiro

Aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos (REF), aos estabelecimentos de piscicultura, aquicultura ou de culturas biogenéticas

Despacho n.º 10858/2009 (2.ª série), de 28 de Abril

Complemento às normas estabelecidas no despacho n.º 2434/2009, de 19 de Janeiro, para estabelecimentos de piscicultura, aquicultura ou de culturas biogenéticas

Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março

Aprova o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas; Estabelece normas relativas à instalação de estabelecimentos de aquicultura nas lagoas costeiras listadas no anexo I ao diploma

Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março

O presente diploma procede à alteração da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto – Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro, adaptando o quadro institucional e de competências de gestão dos recursos hídricos, face à Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de Janeiro, e à orgânica da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março.

b) AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro

Aprova o regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental;

Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril

Fixa as normas técnicas para a estrutura da proposta de definição do âmbito do EIA (PDA) e normas técnicas para a estrutura do estudo do impacte ambiental (EIA), nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;

Portaria n.º 1102/2007, de 7 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1067/2009, de 18 de Setembro

Aprova os montantes das taxas aplicadas aos procedimentos de avaliação de impacto ambiental.

c) RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto

Estabelece o regime jurídico da reserva ecológica nacional (REN)

Portaria n.º 1247/2008, de 4 de Novembro

Fixa o montante das taxas de apreciação dos pedidos de autorização e da comunicação prévia a cobrar pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional - CCDR

Portaria n.º 1356/2008, de 28 de Novembro

Estabelece as condições para a viabilização dos usos e ações referidas nos n.º(s).os 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto

d) ÁREAS CLASSIFICADAS

Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro

Transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 02 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves), e a Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva Habitats).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de Julho

Aprova o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000) relativo ao território continental

Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho

Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade e revoga os Decretos-lei n.ºs 264/79, de 1 de Agosto, e 19/93, de 23 de Janeiro

Portaria n.º 138-A/2010, de 4 de Março

Define as taxas devidas pelos atos e serviços prestados pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., e revoga a Portaria n.º 1245/2009, de 13 de Outubro

ANEXO G – CONTACTOS GERAIS

ORGANISMO	MORADA	CÓDIGO POSTAL	TELEFONE	FAX	E-MAIL
APA/Administração de Região Hidrográfica do Norte	Rua Formosa, 254	4049-030 Porto	223400000	223400010	arhn.geral@apambiente.pt
APA/Administração de Região Hidrográfica do Centro	Rua Cidade Aeminium	3000-429 Coimbra	239850200	239850250	arhc.geral@apambiente.pt
APA/Administração de Região Hidrográfica do Tejo	Rua Braamcamp, 7	1250-048 Lisboa	211544800/1	211544809	arht.geral@apambiente.pt
APA/Administração de Região Hidrográfica do Alentejo	Rua da Alcárcova de Baixo, n.º 6, Apartado 2031	7001-901 Évora	266768200	266768230	geral@arhalentejo.pt
APA/Administração de Região Hidrográfica do Algarve	Rua do Alportel, 10	8000-293 Faro	289 889000	289 889099	arhalg_geral@apambiente.pt
Administração do Porto de Lisboa	Rua da Junqueira, 94	1349-026 Lisboa	213611000		geral@portodelisboa.pt
Administração do Porto de Aveiro	Edif. 9, Forte da Barra	3830 Gafanha da Nazaré	234393 300	234393399	geral@portodeaveiro.pt
Administração do Porto de Sines	Apartado 16	7520-953 Sines	269860600	269860690	geral@portodesines.pt
Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra	Praça da República	2904-508 Setúbal	265542000	265230992	geral@portodesetubal.pt
Administração dos Portos do Douro e Leixões	Av. da Liberdade Apartado 3004	4451-851 Matosinhos	229990700	229955062	correio@portodeleixoes.pt
Agência Portuguesa do Ambiente	Rua da Murqueira, 9/9A	2610-124 Amadora	214728200	214719074	geral@apambiente.pt
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo	Rua Artilharia Um, 33	1269 -145 Lisboa	213837100	213831292	geral@ccdr-lvt.pt
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo	Estrada das Piscinas, 193	7004-514 Évora	266740300	266706562	expediente@ccdr-a.gov.pt
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve	Praça da Liberdade, 2	8000-164 Faro	289895200	289807623	geral@ccdr-alg.pt
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro	Rua Bernardim Ribeiro, 80	3000-069 Coimbra	239400100	239400115	geral@ccdr-c.pt

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte	Rua Rainha D. Estefânia, 254	4150-304 Porto	226086300	226061489	geral@ccdr-n.pt
Direcção Regional da Agricultura e Pescas Alentejo	Quinta da Malagueira, Apartado 83	7002-553 Évora	266757800	266757850	geral@drapal.min-agricultura.pt
Direcção Regional da Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo	Quinta das Oliveiras Apartado 477	2001-906 Santarém	243377500	243377545	info@draplvt.min-agricultura.pt
Direcção Regional da Agricultura e Pescas do Algarve	Apartado 282 Braciais- Patação	8001-904 Faro	289870700	289816003	drapalg@drapalg.min-agricultura.pt
Direcção Regional da Agricultura e Pescas do Centro	Rua Amato Lusitano, Est. Circunvalação Lt. nº3	6001-909 Castelo Branco	272348600	272348625	drapc@drapc.min-agricultura.pt
Direcção Regional da Agricultura e Pescas do Norte	Rua da República, nº 133	5370-347 Mirandela	278260900	278260976	geral@drapn.min-agricultura.pt
Direcção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo	Estrada da Portela - Bairro do Zambujal Apartado 7546 - Alfragide	2721 - 858 Amadora	214729500	214714080	mail_geral@dre-lyt.min-economia.pt
Direcção Regional de Economia do Alentejo	Rua da República, 40	7000 - 656 Évora	266750450	266702420	dre.alentejo@dreal.min-economia.pt
Direcção Regional de Economia do Algarve	Estrada da Penha	8000 - 117 Faro	289896600	289896691	dre.algarve@drealg.min-economia.pt
Direcção Regional de Economia do Centro	Quinta do Vale das Flores Rua Câmara Pestana, 74	3030 - 163 Coimbra	239700200	239405611	dre.centro@drce.min-economia.pt
Direcção Regional de Economia do Norte	Rua Direita do Viso, 120	4269-020 Porto	226192000	226192199	dre-norte@drn.min-economia.pt
Direcção-Geral da Autoridade Marítima	Praça do Município	1100-148 Lisboa	213255466	213424137	dgam@marinha.pt
Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos	Av. De Brasília	1449-030 Lisboa	213035700	213035701	dgrm@dgrm.min-agricultura.pt
Direcção-Geral de Energia e Geologia	Av. 5 de Outubro, 87 1069-039 Lisboa	1069-039 Lisboa	217922700	217939540	energia@dgge.pt
Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária	Largo da Academia Nacional de Belas Artes, 2	1249-105 Lisboa	213239500	213239501	dgav@min.agricultura.pt
APA (ex-Instituto da Água)	Av. Almirante Gago Coutinho, 30	1049-060 Lisboa	218430100	218473741	inforaq@inag.pt

Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas	Rua de St. Marta, 55	1169-230 Lisboa	213507900	213507984	incb@icnb.pt
Instituto Hidrográfico	Rua das Trinas, 49	1240-093 Lisboa	210943000	210943299	info@hidrografico.pt
Instituto Português do Mar e da Atmosfera, IP	Av. De Brasília	1449-006 Lisboa	213027000	213015984	ipimar@pimar.pt
Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos	Edifício Vasco da Gama – Rua General Gomes Araújo	1339-005 LISBOA	213914500	213914600	imarpor@mail.telepac.pt
Parque Natural da Ria Formosa	Centro de Educação Ambiental de Marim - Quelfes	8700 Olhão	289700210	289700219	pnrf@icnb.pt
Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina	Rua Serpa Pinto, nº 32	7630-174 Odemira	283322735	283322830	pnsacv@icnb.pt
Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto	Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto	3800-901 S. Jacinto	234831063	234831063	
Reserva Natural do Estuário do Sado	Praça da Republica	2900-587 Setúbal	265541157	265541155	rnes@icnb.pt
Reserva Natural do Estuário do Tejo	Av. Dos Combatentes da Grande Guerra, 1	289-015 Alcochete	212348021	212341654	rnet@icnb.pt

